



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).
2. Havendo omissão e/ou contradição quanto à fixação da verba honorária, devem ser acolhidos os aclaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido em recurso especial que restou assim ementado (e-STJ fls. 389/398):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ANO-BASE DE 1989. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.730/89 E 7.799/89.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, §1º da Lei nº. 7.730/89 e art. 30 da Lei nº. 7.799/89 (Plano Verão), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: .REsp 971790/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 773236/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 332; Pet 4637 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.2007, p. 314; EREsp 228.227 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006, p. 218; EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; AgRg no REsp 1128916/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante que houve omissão no julgado, tendo em vista o pedido de adequação dos ônus de sucumbência e a inversão da sucumbência que havia sido fixada de forma recíproca pela Corte de Origem. Afirma a ocorrência e contradição, pois entende que o acórdão proferido pela Corte de Origem assentou-se sobre bases constitucionais e que o tema se encontra sob julgamento no STF. Pede o pronunciamento a respeito dos arts. 153, III, 5º, II, 48, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e XIII; art. 145, §1º; art. 150, IV todos da Constituição Federal. Invoca o prequestionamento de temas constitucionais (e-STJ fls. 408/422).

Impugnação nas e-STJ fls.428/430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).
2. Havendo omissão e/ou contradição quanto à fixação da verba honorária, devem ser acolhidos os aclaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Quanto à matéria constitucional, é consabido que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua competência no exame do recurso especial. Seguem precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (EDcl no AgRg nos EREsp 1082959 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.6.2011).

Sendo assim, os embargos não merecem acolhida quanto ao ponto.

Os demais temas levantados também o foram suficientemente enfrentados estabelecendo-se a possibilidade de julgamento da matéria infraconstitucional pelo STJ independentemente do exame do tema constitucional pelo STF em sede de RE:

O que se discute aqui (objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL) é a utilização do BTNF ou do IPC como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Afastadas as normas em vigor para o período pela Corte de Origem (Leis 7.730/89 e 7.799/89, art. 30), o prequestionamento é implícito.

A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senhor da apreciação da legislação infraconstitucional, adota entendimento de que o BTNF, e não o IPC, deve ser empregado como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Já em relação à verba honorária, com razão a embargante.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os Embargos de Declaração (e-STJ fls.96/99) opostos para sanar a omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, deu provimento ao recurso aclaratório “*para inverter o ônus da sucumbência, devendo, no entanto, ser observada a reciprocidade proporcional de que trata o artigo 21, do Código de Processo Civil*” (e-STJ fls. 104 a 107). Não sendo cabível, no presente caso, a mera inversão dos ônus da sucumbência conforme efetuada no acórdão ora embargado.

Desse modo, a verba honorária deve ser fixada nesta oportunidade levando-se em consideração os requisitos previstos no art. 20, §º4, do CPC, haja vista a ausência de condenação.

Para o caso, compreendo que a tese desenvolvida, embora relevante sob o ponto de vista econômico, é bastante conhecida, tornando-se até singela, tendo em vista a multiplicidade de ações judiciais sobre o mesmo tema em todo o Brasil. Também levo em conta a alta capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento da empresa autora (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG), em juízo de equidade, e a média longevidade do processo que já dura oito anos.

Desta forma, compreendo que diante da fixação do valor da causa em R\$ 100 milhões para o ano de 1994 (e-STJ fl. 20) os honorários devem ser fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para complementar o acórdão proferido às fls., e fixar honorários em desfavor da embargante em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0029364-0

Números Origem: 200501000684646 200502112520 9500002841 9601063803

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
 ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
 ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.